

LEI Nº 12.269, DE 02/09/2015

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de agosto de 2015, a partir do Projeto de Lei nº 202/2015, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos do Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto das unidades escolares, instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Secretaria Municipal da Educação - o órgão central da Administração Pública do Município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

III - Unidades Escolares ou Instituições Educacionais - os estabelecimentos integrantes da rede municipal de ensino em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil;

IV - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos empregos de Professor e de Professor Licenciado da rede municipal de ensino, que desenvolvem funções de magistério;

V - Professor - integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

VI - Professor Licenciado - integrante do quadro próprio do magistério, com formação para atuação em disciplinas específicas dos anos finais do ensino fundamental, ou nos anos iniciais do ensino fundamental, se possuir a habilitação em magistério para esta fase de ensino, bem como para o exercício de outras atividades educacionais;

VII - Profissionais do magistério - designação genérica dos profissionais da rede municipal de ensino que desenvolvem funções de magistério;

VIII - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as atividades de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação e assessoramento pedagógico, de acordo com o Anexo I desta Lei;

IX - Área de atuação - etapa ou segmento de etapa na qual o profissional exerce as funções de magistério.

Capítulo II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público municipal tem por princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

III - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VI - estímulo ao trabalho docente em sala de aula;

VII - melhoria da qualidade do ensino;

VIII - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

IX - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

X - condições adequadas de trabalho, no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Ponta Grossa compreende o emprego único permanente de Professor e Professor Licenciado, com número de vagas definido conforme Anexo II, parte integrante desta Lei e o quadro especial em extinção e em transição, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

§ 1º A área de atuação do Professor desta rede municipal de ensino abrange o exercício da função na Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, sob o regime de atuação de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

§ 2º O edital de concurso público definirá a carga horária mínima e máxima do profissional, obedecendo as regras de atuação do parágrafo anterior.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Plano de Carreira é o conjunto de normas e medidas que disciplinam e oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor, bem como dos ocupantes dos empregos em extinção.

Art. 6º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o emprego, o nível e a referência, assim definidos:

I - Emprego - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - Nível - é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de progressão dos integrantes do quadro do magistério;

III - Referência - é a posição identificada por números em ordem crescente, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível, segundo critérios de avaliação de desempenho.

Art. 7º A carreira inicia-se com a posse no emprego, satisfeita as disposições desta Lei e demais legislações atinentes.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º Na carreira do magistério os empregos são agrupados em níveis, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente e divididos em dois grupos:

I - quadro permanente;

II - quadro especial em extinção e em transição;

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos empregos efetivos de Professor, distribuídos em níveis a partir da habilitação mínima exigida para ingresso no quadro de pessoal do magistério, conforme Anexo.

§ 2º Integram igualmente o quadro permanente os atuais Professores de Educação Infantil que tiverem concluído o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 3º O quadro especial em extinção e em transição é constituído pelos empregos efetivos de Professor Licenciado, bem como pelos empregos atuais de Professor de Educação Infantil e de Professor, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 9º O quadro permanente é constituído dos seguintes níveis:

I - Nível A - Integrado por profissionais possuidores do curso de Magistério em nível médio.

II - Nível B - integrado por profissionais possuidores de curso superior em Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física.

III - Nível C - Integrado por profissionais possuidores de curso superior em Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física acrescidos de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de Educação e Educação Física.

IV - Nível D - Integrado por profissionais possuidores de curso superior em Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física acrescidos de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de Educação.

Art. 10 O quadro em extinção e em transição para os empregos de Professor, Professor Licenciado compreende os seguintes níveis:

I - Nível A - integrado pelos profissionais possuidores de formação em magistério de nível médio;

II - Nível B - integrado pelos profissionais possuidores de formação em magistério de nível médio mais estudos adicionais;

III - Nível C - integrado pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura de curta duração;

IV - Nível D - integrado pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena;

V - Nível E - integrado pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena acrescido de pós-graduação em nível de especialização na área de educação;

VI - Nível F - integrado pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena acrescido de pós-graduação em nível de Mestrado.

Art. 11 O quadro especial em extinção para os Professores de Educação Infantil com formação em nível médio compreende apenas o Nível A.

Parágrafo único. Após a conclusão de curso superior em licenciatura plena os profissionais de que trata este artigo passarão a integrar o quadro permanente.

Art. 12 Os atuais ocupantes do emprego de Professor que não possuem licenciatura em graduação plena permanecerão nos níveis A, B e C, correspondendo, respectivamente, às habilitações de magistério de nível médio, magistério de nível médio acrescido de Estudos Adicionais e licenciatura de curta duração, enquanto não concluírem a licenciatura plena.

Art. 13 No quadro permanente cada nível é composto de trinta referências, com valores de vencimentos acrescidos de um por cento de uma referência para outra.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Capítulo I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 Os empregos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 15 O emprego de Professor será provido segundo o regime instituído por este Plano de Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e pela legislação federal e municipal vigente.

Art. 16 Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para emprego efetivo público.

Art. 17 Para o ingresso na carreira do magistério no emprego único de Professor, são requisitos:

I - para atuação multidisciplinar na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, uma das condições a seguir:

- a) formação em curso de magistério, em nível médio e/ou formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia;
- b) conclusão do Curso Normal Superior;

II - para atuar em campos específicos de conhecimento ou componente curricular, sendo estas as disciplinas de Educação Física, formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica.

Art. 18 O exercício profissional do titular do emprego de Professor é vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício do magistério em outra área de atuação, se habilitado, em caráter excepcional e quando for indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 19 São condições essenciais para o provimento no emprego de Professor:

- I - ser brasileiro;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da admissão;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação exigida para o exercício do emprego;
- VI - ter sido aprovado em concurso público;
- VII - possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do emprego, constatada mediante inspeção médica oficial da Prefeitura Municipal;
- VIII - preencher outras exigências previstas no edital do concurso público.

Art. 20 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a admissão depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de empregos vedada pela Constituição Federal.

Art. 21 O provimento no emprego de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 22 A admissão no emprego de Professor do quadro permanente far-se-á na referência 1 (um) do Nível A da carreira, independentemente da habilitação que o candidato aprovado e classificado possuir na data da nomeação.

Art. 23 Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante demonstração da necessidade e de previsão orçamentária, concurso público de ingresso para suprimimento das vagas.

Capítulo III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 O profissional do magistério admitido para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos, contados a partir da data de início do efetivo exercício.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo comissionado em função estranha ao magistério;

II - para exercer mandato eletivo;

III - durante o período dos afastamentos legais por mais de trinta dias;

IV - a partir da instauração de procedimento administrativo de que resulte a dispensa do serviço público.

Art. 25 Durante o período de estágio probatório, o Professor será submetido a avaliações semestrais, específicas para as funções de magistério, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o emprego:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - iniciativa e eficiência;

IV - capacidade laborativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - ética e postura;

IX - domínio de conteúdos específicos;

X - conhecimento sobre a organização e normas da administração pública municipal;

XI - condições emocionais para o desempenho de suas funções.

§ 1º Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer a função de docência, salvo quando for designado, observado o interesse e necessidade pública, para as funções de coordenação pedagógica, direção ou funções técnicas junto à Secretaria Municipal de Educação, desde que com experiência profissional comprovada de no mínimo 05 (cinco) anos, para o cargo objeto do concurso na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.

Art. 26 Durante o período de estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionarão meios para sua integração e favorecerão o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino e da aprendizagem.

Art. 27 Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor será confirmado no emprego e considerado estável no serviço público.

Art. 28 Constatando-se pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar procedimento administrativo para a sua dispensa, por insuficiência de desempenho, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa.

TÍTULO IV DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Capítulo I
DAS FUNÇÕES

Art. 29 A atribuição de encargos específicos ao profissional do magistério, nos termos do Anexo I, corresponderá ao exercício das funções de:

I - docência, na condição de:

- a) regente de classe;
- b) corregente de classe;

II - direção;

III - coordenação pedagógica, exercida no âmbito da unidade escolar;

IV - assessoramento pedagógico, exercido em apoio às unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 30 As funções de coordenação pedagógica e de assessoramento pedagógico, que compreendem atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei.

§ 1º A função de coordenação pedagógica é exercida, pelo pedagogo, no âmbito das escolas e centros municipais de educação infantil, observada a formação prevista no art. 64 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 2º A função de assessoramento pedagógico é estendida para toda a rede municipal de ensino, sendo o local de lotação do profissional a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A função de assessoramento pedagógico será exercida por habilitado em Licenciatura Plena de Pedagogia ou outras licenciaturas, de acordo com as necessidades curriculares ou pedagógicas da rede municipal de ensino.

Art. 31 A coordenação pedagógica e o assessoramento pedagógico constituem funções gratificadas e serão normatizadas pelo Poder Executivo em regulamentação específica.

Art. 32 Os professores poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, observados os requisitos de habilitação exigidos para cada função.

Art. 33 As funções de assessoramento pedagógico serão exercidas por profissionais com exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação, na forma de planejamento

educacional, apoio e orientação aos coordenadores pedagógicos e acompanhamento do projeto político-pedagógico.

Art. 34 A função de diretor de unidade escolar dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e de Centro Municipal de Educação Infantil será desempenhada por profissional do magistério possuidor de Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme regulamento próprio que prevê a aprovação em curso de Gestão Escolar e eleição.

§ 1º O diretor será eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, ressalvando quando ausentes candidatos, quórum insuficiente, ou afastamento por decisão judicial ou decisão administrativa devidamente fundamentada da autoridade competente, que possibilitará a indicação por parte do titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O diretor escolar eleito somente poderá ser exonerado do cargo mediante processo administrativo competente instaurado, atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º A gratificação especial da função de direção será calculada nos seguintes percentuais, sobre o salário do professor:

I - unidades escolares com até trezentos alunos: vinte por cento;

II - unidades escolares com mais de trezentos alunos: vinte e cinco por cento.

III - unidades escolares com mais de quinhentos alunos: trinta por cento

§ 4º Os percentuais previstos no parágrafo anterior serão calculados sobre a jornada de vinte horas semanais.

§ 5º Quando o diretor for titular de dois empregos de professor, faz jus à gratificação referente às duas jornadas.

§ 6º O exercício da função de direção, poderão apenas exercer os profissionais que possuírem dois empregos com jornada de vinte horas semanais cada ou um emprego com jornada de quarenta horas semanais.

Art. 35 Para o exercício das funções de direção, de coordenação pedagógica e de assessoramento pedagógico será exigida experiência de magistério, em sala de aula, de no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 36 O ocupante do emprego de Professor Licenciado que possuir ou vier a concluir a habilitação em magistério dos anos iniciais do ensino fundamental em nível superior ou em nível médio, poderá atuar nesta fase, na função docente, como regente de classe, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 Para o exercício de regência de classe em turmas que tiverem alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, incluídos no processo de escolarização, o profissional da educação deverá receber a formação continuada específica para essa atividade, sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 38 O exercício profissional do Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, salvo casos de reabilitação funcional devidamente atestado pela Medicina do Trabalho ou necessidade e interesse público, conforme art. 18 desta lei.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, a qualificação profissional será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou políticas públicas estaduais e federais. (Vide Decreto nº 10.640/2015)

Art. 40 É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural, frequentando cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização.

Art. 41 O Município possibilitará a participação de profissionais do magistério da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 1º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou de promoção na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, stricto sensu e de nova habilitação realizados por profissionais do magistério somente serão considerados para fins de promoção se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes, e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

Art. 42 A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal, observando, além dos princípios estabelecidos por esta Lei:

- I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento;
- III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo indicadas na política educacional do Município.

§ 1º O plano de formação profissional e continuada deverá contemplar e permitir a participação de todos os professores interessados, desde que estejam exercendo atividade em instituições e projetos educacionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente, de acordo com as necessidades dos profissionais do magistério e os interesses do ensino.

Art. 43 A critério da administração municipal poderão ser concedidos aos profissionais do magistério auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou de especialização, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares, na forma regulamentar.

Capítulo III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Regulamentado pelo Decreto nº 11.834/2016)

Art. 44 Após a efetivação no emprego o profissional do magistério será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de regulamento próprio, com o objetivo de promoção na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho será efetuada, nos termos de regulamento próprio, pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, com a participação de um representante da unidade escolar de lotação do profissional avaliado, indicado por seus pares.

§ 2º A avaliação de desempenho tem como finalidade precípua a obtenção de pontuação para avanço horizontal na carreira.

§ 3º Constatada a insuficiência de desempenho será instaurado procedimento administrativo próprio para dispensa.

Art. 45 A avaliação de desempenho será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da equipe responsável;
- II - universalidade: todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;
- III - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede municipal de ensino, que compreendem:
 - a) a formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a rede municipal de ensino;
 - b) o desempenho dos profissionais do magistério;
 - c) a estrutura escolar;
 - d) as condições socioeducativas dos educandos;
 - e) os resultados educacionais da escola;
 - f) condições adequadas de trabalho.

IV - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

V - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Capítulo IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 46 A progressão funcional do profissional do magistério dar-se-á mediante avanço vertical e horizontal.

Art. 47 Avanço vertical é a passagem de um para outro nível, na mesma referência do nível inferior, observada a titulação dos artigos 9º e 10 desta lei.

§ 1º A progressão vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

§ 2º A progressão vertical dar-se-á mediante a apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, duas vezes ao ano, até a data de 1º de março e 1º de setembro.

Art. 48 O primeiro avanço vertical dar-se-á após a conclusão do estágio probatório, com êxito.

Parágrafo único. As decisões tomadas pela Secretaria Municipal de Educação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação em Diário Oficial da progressão vertical.

Art. 49 Avanço horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado à participação em avaliações de desempenho.

§ 1º No valor atribuído às referências será mantida a diferença a maior no percentual de um por cento.

§ 2º A progressão horizontal observará o interstício de dois anos de efetivo exercício em funções de magistério, podendo dar-se em até duas referências, mediante os seguintes critérios mínimos de avaliação de desempenho, que deverão constar no anexo desta lei:

I - qualidade do trabalho;

II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;

III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse para a rede municipal de ensino;

IV - exercício de funções relevantes;

V - disciplina e responsabilidade;

VI - interesse e cooperação no trabalho;

VII - assiduidade e pontualidade;

VIII - iniciativa e criatividade;

IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 3º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§ 4º A progressão horizontal será efetivada a cada dois anos, com base nas avaliações realizadas nos anos anteriores, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Art. 50 Não haverá progressão vertical ou horizontal para o profissional do magistério em estágio probatório, à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares ou afastado por motivo de saúde por mais de seis meses, enquanto permanecer a condição.

§ 1º Os profissionais que se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo não participarão do processo de avaliação para fins de progressão.

§ 2º Os profissionais afastados por motivo de acidente de trabalho poderão obter avanço vertical por habilitação.

§ 3º Todos os professores que estão cedidos a outros órgãos serão convocados assumir as funções relativas ao emprego para o qual prestou concurso público, ou atividades administrativas na Secretaria Municipal de Educação podendo optar por permanecer nos locais de cessão até o dia 30 de setembro de 2015.

Art. 51 O primeiro avanço horizontal dar-se-á após a conclusão do estágio probatório, com êxito, em até duas referências.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 52 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério pode ser parcial ou integral, correspondendo a:

I - vinte horas semanais exercidas em um turno diário;

II - quarenta horas semanais exercidas em dois turnos diários.

Art. 53 A jornada de trabalho do Professor e do Professor Licenciado em função de docência será dividida em atividades de interação com os alunos e em atividades complementares à docência, estas correspondentes a 1/3 (um terço) da jornada de trabalho.

Art. 54 As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - participação em reuniões pedagógicas;

III - articulação com a comunidade;

IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino ou com autorização da Secretaria Municipal da Educação;

V - aperfeiçoamento profissional.

Art. 55 A forma do exercício das atividades complementares e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

Capítulo II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional do magistério perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável à classe e nível em que se encontrar posicionado na tabela de vencimentos, da seguinte forma:

I - Anexo III - jornadas de trabalho de vinte e de quarenta horas semanais, do quadro permanente;

II - Anexo IV - jornadas de trabalho de vinte e de quarenta horas semanais para os integrantes do quadro em extinção e em transição.

Art. 57 Aplicam-se ao vencimento e à remuneração os seguintes conceitos:

I - vencimento básico dos profissionais do magistério é o fixado para o nível e referência em que se encontrar posicionado na tabela;

II - vencimento inicial do nível é o valor correspondente à referência 1(um);

III - vencimento inicial da carreira de Professor é o valor correspondente à referência 1 (um) do Nível A da tabela de vencimentos de caráter permanente em jornada de vinte horas semanais;

III - vencimento inicial da carreira de Professor é o valor correspondente à referência 1 (um) do Nível A da Tabela de Vencimentos constantes nos Anexos III e IV desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.337/2015)

IV - remuneração é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter pessoal, definitivas ou transitórias.

Capítulo III DAS VANTAGENS

Art. 58 Além do vencimento do emprego, o profissional do magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional por serviço extraordinário;

IV - ajuda de custo de até 30% do vencimento inicial da carreira do quadro permanente, destinado a custear despesas de transporte para unidades escolares não dotadas de transporte coletivo urbano, na forma regulamentar.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59 A gratificação pelo exercício da função de coordenação pedagógica em escolas de ensino fundamental, quando exercidas por ocupantes do emprego de Professor, será de quinze por cento sobre o valor do salário base do profissional.

Parágrafo único. O profissional do magistério em função de coordenação pedagógica, quando titular de dois empregos de professor, faz jus à gratificação referente às duas jornadas.

Art. 60 Os profissionais do magistério em função de assessoramento pedagógico em exercício junto à administração da Secretaria Municipal de Educação fazem jus a gratificação de trinta e dois por cento, calculada sobre o vencimento inicial da carreira de Professor.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais.

§ 2º O profissional do magistério em função de assessoramento pedagógico, quando titular de dois empregos de professor, faz jus à gratificação referente às duas jornadas.

§ 3º Será de sessenta e quatro por cento a gratificação pelo exercício de função de assessoramento pedagógico do profissional do magistério nomeado em jornada de quarenta horas semanais.

Art. 61 O profissional do magistério que concluir curso de pós-graduação em nível de Doutorado faz jus à gratificação de trinta por cento, calculada sobre o vencimento inicial da carreira de Professor correspondente a respectiva jornada de trabalho.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 O profissional do magistério faz jus ao adicional por tempo de serviço correspondente a três por cento de seu vencimento básico a cada dois anos de efetivo exercício, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º Para fins de contagem do período aquisitivo do direito de que trata esse artigo, deve ser considerada a data de 1º de julho do ano de 2010.

§ 2º Possuindo o profissional do magistério dois empregos, o adicional por tempo de serviço será calculado em relação a ambos.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 A carga horária extraordinária do profissional do magistério será remunerada:

I - com o adicional de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal para as primeiras duas horas diárias, realizadas de segunda-feira a sábado;

II - com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas excedentes a duas diárias, realizadas de segunda-feira a sábado;

III - com o adicional de cem por cento, para o trabalho realizado em domingos e feriados, quando não houver compensação com folgas em dias normais de trabalho.

Art. 64 Não haverá adicional por serviço extraordinário:

I - para a compensação de dias normais de trabalho em que não haja expediente, por motivo de força maior e mediante acordo;

II - na reposição de aulas para cumprimento do número de dias letivos legalmente estabelecidos, em virtude da ausência do profissional do magistério para participação em congressos, simpósios ou equivalentes e mediante acordo.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Art. 65 Conceder-se-á licença ao profissional do magistério nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Ponta Grossa e, em especial, conforme dispõe esta Lei.

Art. 66 Os profissionais do magistério estáveis poderão afastar-se do trabalho para a frequência de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado, em áreas de interesse para a educação municipal, sendo-lhes concedida licença remunerada pelo prazo de até dois anos, na forma de regulamento próprio, do qual constarão, dentre outras exigências para a concessão:

I - desempenho profissional condigno, conforme o demonstre sua ficha funcional;

II - compromisso formal de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento ou de devolução da remuneração percebida durante o período de afastamento.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO

Art. 67 As gratificações previstas nesta Lei serão extintas automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.

Art. 68 Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e a data de sua aplicação obedecerão ao disposto na legislação federal e ao que dispuser a legislação municipal.

Art. 69 Ressalvadas as permissões legais, a falta ao serviço acarretará o descontos previstos em lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se serviços, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, orientação e supervisão educacional, comparecimento a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional ou sindical, bem como as atividades do Conselho Municipal de Educação, do Conselho da Alimentação Escolar, do Conselho Municipal do FUNDEB, Comitê Municipal do Transporte Escolar

e de outros órgãos colegiados municipais dos quais participem os profissionais do magistério.

Art. 70 Para efeito de pagamento, assim na jornada normal como na jornada extraordinária, a frequência será apurada pelo ponto, ao qual ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os casos em que a natureza do serviço justifique a dispensa pela autoridade competente.

§ 1º O ponto constará de instrumento único, do qual o profissional do magistério terá ciência.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, compete ao chefe imediato encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de frequência, no prazo regulamentar.

TÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 71 Os profissionais do magistério gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídas, dentro do período de recesso escolar, podendo gozar licença remunerada nos recessos escolares, conforme o calendário escolar e normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação definirá, anualmente, dentro do período de recesso escolar, o período destinado às férias, sendo que é garantido ao profissional do magistério abrangido por esta lei o período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 2º Será permitido, em caráter excepcional, o gozo de férias em período letivo aos profissionais do magistério que não estejam no exercício da docência, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VII DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 Deverá haver substituição quando o profissional do magistério entrar em gozo de licença ou afastar-se de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º A substituição depende de ato do titular do órgão municipal de educação, conferindo ao substituto direito aos vencimentos fixados em lei, inclusive a gratificação de função eventualmente percebida pelo substituído e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º A substituição dar-se-á mediante a contratação temporária, na forma desta Lei.

§ 3º Quando o afastamento não for superior a quinze dias, as substituições serão feitas, preferencialmente, pelos professores corregentes de classe especialmente designados para essa função, na forma regulamentar.

Capítulo II DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 73 Os profissionais do magistério terão lotação na Secretaria Municipal da Educação e exercício nas unidades escolares ou órgãos educacionais de natureza administrativa.

Art. 74 Após aprovação em concurso público, o profissional da educação terá direito de escolher, no ato da nomeação, o local de exercício dentre as escolas onde houver vaga.

Parágrafo único. A escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso público.

Art. 75 Quando convocado para exercer funções pedagógicas ou administrativas em local diverso do estabelecimento de ensino ou para exercer direção de entidade de classe, o profissional do magistério terá assegurado o direito de retorno à escola de origem, se houver vaga, no prazo de noventa dias.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 76 A remoção do profissional do magistério de uma unidade educacional para outra, no interesse do serviço, a pedido ou por permuta, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal e observará o princípio da equidade.

Art. 77 O processo de remoção será realizado anualmente, mediante prévia publicação de regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Educação, estabelecendo os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º A remoção somente poderá ser feita para unidade escolar onde houver vaga.

§ 2º A remoção por permuta independe de existência de vaga nas escolas de lotação dos permutantes e deverá ser realizada anteriormente ao processo de remoção a pedido.

§ 3º A remoção no interesse do serviço poderá ocorrer por designação do titular da Secretaria Municipal da Educação, em virtude de vacância, variação do número de alunos na turma, ou, ainda, em virtude de procedimento administrativo disciplinar de que resulte vaga temporária ou definitiva.

Art. 78 A transferência do profissional da educação de uma área de atuação para outra será efetuada concomitantemente ao processo de remoção, de acordo com o interesse público e nos termos da regulamentação específica.

Capítulo III DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 79 O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

Art. 80 São deveres do profissional do magistério, em especial:

I - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem dos conceitos atuais de educação e de aprendizagem;

IV - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se na educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou órgãos administrativos em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação no estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à guarda e uso;

- X - guardar sigilo sobre informações do estabelecimento de ensino ou órgão administrativo que não devam ser divulgados;
- XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferências pessoais;
- XII - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII - apresentar-se ao serviço decentemente trajado;
- XIV - proceder de forma a sempre dignificar a função pública;
- XV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do emprego ou função;
- XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;
- XIX - zelar pela aprendizagem dos alunos e promover estratégias para melhorar o desempenho dos educandos que apresentem baixo rendimento;
- XX - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 Ao profissional do magistério é vedado:

- I - exercer comércio entre colegas de trabalho ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- II - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão administrativo;
- III - fazer contratos de natureza comercial com o Município em nome próprio ou como representante de outrem;
- IV - requerer ou promover concessão de privilégios ou favores, na esfera estadual ou municipal, exceto benefícios legais de interesse próprio;

V - ocupar empregos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência para com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou de associação de classe;

VI - retirar qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou órgão administrativo sem prévia permissão da autoridade competente;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie não prevista em lei, em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe competirem;

IX - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do emprego ou função;

X - ocupar-se, nos locais e horários de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XI - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo mediante vituperação;

XII - receber pessoas estranhas durante o expediente, sem autorização;

XIII - utilizar telefone celular, fazendo ou recebendo chamadas, durante o período das aulas, ressalvada a sua utilização durante o intervalo.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos demais servidores municipais, mediante procedimento administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 As despesas de pessoal do magistério terão como referência os recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, não podendo o total da folha de pagamento anual ser inferior a sessenta por cento daqueles recursos.

Art. 83 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 84 O piso salarial do pessoal do magistério obedecerá ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 85 Previamente à efetivação das progressões horizontais e verticais do pessoal do magistério o titular da Secretaria Municipal da Educação certificará a existência de recursos financeiros e a adequação aos limites das despesas com pessoal.

Capítulo II DA CESSÃO

Art. 86 Cessão é o ato pelo qual o titular de emprego de Professor, Professor Licenciado ou Professor de Educação Infantil é colocado a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será efetivada, preferencialmente, sem ônus para a Secretaria Municipal da Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º A cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio:

I - quando se tratar de instituições filantrópicas privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - para a entidade sindical da categoria, na forma da lei.

§ 3º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão horizontal e vertical.

§ 4º Na cessão de profissionais do magistério observar-se-á o disposto na [Lei Orgânica](#) Municipal.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 87 Mediante justificativa da Secretaria Municipal da Educação poderá haver contratação temporária de profissionais do magistério para suprir necessidade da área educacional da rede municipal de ensino, decorrente das seguintes situações:

I - substituição de profissionais em licença para tratamento de saúde e licença-maternidade;

II - redução legal da carga horária dos profissionais do magistério.

§ 1º O prazo da contratação temporária será de até seis meses, permitida somente uma renovação, até o prazo máximo de doze meses.

§ 2º A remuneração dos professores temporários corresponderá ao nível inicial da carreira de Professor.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 88 O enquadramento dos atuais ocupantes do emprego de Professor, no Plano de Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, na forma do Anexo III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento será feito no nível correspondente na formação acadêmica devidamente comprovada conforme artigos 9º e 10.

Capítulo II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 89 Avanço horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado à participação em avaliações de desempenho, bem como sua aprovação, e rege-se pelas normas do anexo V.

Art. 90 No valor atribuído às referências será mantida a diferença a maior no percentual de um por cento.

Art. 91 A progressão horizontal observará o interstício de dois anos de efetivo exercício em funções de magistério, podendo dar-se em até duas referências, mediante os critérios mínimos de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, funções de magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as atividades de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação e assessoramento pedagógico, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 92 O período de interstício, para efeitos de avanço horizontal, iniciar-se-á em 1º de julho de 2016, a cada 2 (dois) anos, imediatamente anteriores ao ano de concessão.

Parágrafo único. Para o primeiro avanço na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de quatro anos imediatamente anteriores à data de concessão.

Art. 93 O primeiro avanço horizontal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório com êxito, bem como a aprovação na avaliação de desempenho.

Art. 94 A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 40 (quarenta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional; para cada referência.

Art. 95 A cada 40 (quarenta) pontos acumulados, na forma do artigo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a 01 (uma) Referência, podendo avançar até 02 (duas) Referências na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.

Art. 96 Os critérios de avaliação dos certificados/títulos e produções, para fins de progressão, encontram-se estabelecidos no Anexo V desta Lei.

Art. 97 Somente serão pontuados os cursos, títulos, eventos e produções relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação especificada:

I - Curso de Graduação (Diploma e Histórico Escolar): todos os dados exigidos pela Portaria MEC - DAU nº 33/78, de 02/08/1978 - D.O de 07/08/78;

II - Curso de Pós-Graduação: todos os dados exigidos pela legislação específica do MEC vigente à época de realização do curso;

III - Eventos de Formação Continuada realizados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - Eventos de Formação Continuada realizados por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas pelo Órgão responsável;

V - Eventos de Formação Continuada realizados por Instituições que mantenham termo de cooperação técnica ou convênio com a SME, comprovada por documentação específica de acordo com a legislação vigente, e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;

VI - As produções de material didático-pedagógico para utilização na Rede Municipal de Ensino e outras produções;

VII - Docente em cursos de formação continuada;

VIII - Docente em curso superior, devidamente reconhecido pelo MEC. (Universidades/Faculdades);

IX - Participação em banca de Trabalhos de Conclusão de Curso Superior.

Parágrafo único. Em relação à documentação referida neste artigo, cabem os seguintes critérios:

- a) não serão aceitos certificados, certidões e históricos escolares sem carimbos e assinaturas das pessoas responsáveis pela sua expedição;
- b) em todos os certificados e certidões deverá constar: nome do cursista, carga horária, nome do curso, data de realização, respectivas assinaturas;
- c) não serão aceitos certificados com rasuras ou emendas;
- d) não serão aceitos atestados e declarações de realização de cursos.

Art. 98 O professor detentor de dois empregos poderá usar a Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os empregos.

Parágrafo único. O Professor, detentor dos títulos de mestre ou doutor, poderá utilizar os diplomas referidos para a progressão horizontal, nos termos desta Lei.

Art. 99 A primeira concessão do avanço horizontal dar-se-á mediante avaliação de todos os títulos acumulados e vinculados à avaliação por desempenho, até o máximo de 80 (oitenta) pontos ou duas referências, na forma seguinte:

I - na primeira apresentação caberão os títulos obtidos no período de quatro anos imediatamente anteriores à data de concessão.

II - nas apresentações posteriores caberão títulos datados dos últimos 03 (três) anos, desde que não tenham sido utilizados anteriormente e, assim, sucessivamente.

Art. 100 O Anexo V constante nesta Lei adota as seguintes convenções:

I - Para fins de análise do item II, (APERFEIÇOAMENTO), do Anexo V, não serão computados pontos aos cursos utilizados para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal;

II - Para fins de análise do item V, (OUTRAS PRODUÇÕES), do Anexo V, serão observados os seguintes critérios:

a) em caso de publicação de livro ou material de ensino e aprendizagem, este deverá conter o número da edição, ausente a qual, deverá ser comprovada por declaração da editora; o não cumprimento desta norma implica em considerar única a edição;

b) o mesmo artigo publicado em mais de um periódico será considerado apenas uma vez.

III - Diplomas e certificados de cursos, encontros, congressos e seminários, na área educacional, realizados no exterior só serão aceitos pela Comissão de Promoção, para análise, desde que estejam acompanhados da tradução oficial.

Art. 101 São fatores impeditivos para que o profissional do magistério obtenha o avanço horizontal na carreira:

I - apresentar falta ao serviço sem justificativa; a contar da data da última concessão;

II - ter recebido advertência por escrito ou suspensão; a contar da data da última concessão ou prescrevendo em cinco anos da data da sua emissão;

III - encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde por mais de seis meses;

IV - encontrar-se em gozo de Licença para tratar de interesses particulares;

V - cumprindo estágio probatório;

~~VI - em exercício após aposentadoria;~~ (Revogado pela Lei nº 12.337/2015)

VII - à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério;

VIII - estar reabilitado em função alheia ao magistério.

Parágrafo único. o inciso I, do artigo 101, desta Lei, será levado em consideração a partir da publicação do Anexo V.

Art. 102 O titular da Secretaria Municipal da Educação solicitará expedição de portaria constituindo a Comissão de Promoção, destinada a proceder a avaliação dos títulos, indicando os integrantes do Quadro Próprio do Magistério com direito à promoção.

§ 1º A Comissão de Promoção abrirá o processo através de edital publicado no Diário Oficial do Município, do qual constarão, entre outros indicadores, os dias de início e encerramento dos trabalhos e o local para habilitação e apresentação dos documentos originais comprobatórios dos pontos.

§ 2º A Comissão de Promoção requisitará ao Secretário Municipal da Educação o apoio administrativo necessário ao desempenho de suas funções.

§ 3º A Comissão de Promoção encaminhará a Relação com o nome e o total de pontos de cada professor promovido, para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A Comissão de Promoção determinará a anotação descritiva, em ficha própria, dos documentos apresentados pelos beneficiários da promoção, e respectiva valoração.

~~Art. 103 Os benefícios pecuniários decorrentes da promoção serão implantados a partir da publicação do rol dos servidores promovidos no Diário Oficial do Município, retroativo a 1º de julho.~~

Art. 103 Os benefícios pecuniários decorrentes da promoção horizontal serão implantados a partir da publicação do rol dos servidores promovidos no Diário Oficial do Município, a partir de 1º de julho de 2016. (Redação dada pela Lei nº 12.337/2015)

Art. 104 Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Comissão de Promoção e pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. As decisões da Comissão de Promoção serão tomadas por maioria absoluta e delas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 105 Os profissionais da educação que percebem complementação salarial terão esse valor incorporado ao vencimento e serão enquadrados na referência de valor imediatamente superior.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado onde houver vaga e não poderá ser removido até um ano após o término do mandato, salvo em caso de remoção a pedido ou mediante permuta.

Art. 107 O Professor integrante do quadro em extinção e em transição, de qualquer nível, deverá submeter-se ao processo de avaliação de desempenho juntamente com os demais profissionais da educação, até a efetivação de sua aposentadoria, e, se obtido o mínimo previsto para a progressão horizontal, perceberá adicional de um a dois por cento em seu vencimento básico, conforme o número de pontos obtidos nas avaliações.

Art. 108 As normas previstas no Plano aprovado por esta Lei têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do quadro próprio do magistério os direitos e obrigações previstos para os demais servidores, naquilo em que com esta Lei não conflitar.

Art. 109 Ficam criadas as vagas para o emprego de Professor, no quadro permanente, nas jornadas de trabalho específicas, conforme relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 110 Integram a presente Lei os Anexos de I a V.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 111 Os ocupantes do emprego de Professor Licenciado que possuírem habilitação para o exercício de docência na Educação Infantil ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverão assumir a titularidade de turmas do respectivo etapa de ensino.

§ 1º Não possuindo a habilitação de que trata este artigo, o ocupante do emprego de Professor Licenciado deverá executar as funções ou atividades de magistério propostas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Com a entrada em vigência da presente lei, os professores admitidos com formação em magistério em nível médio ou na modalidade Normal, acrescida de uma licenciatura plena em área específica serão enquadrados no nível B, previsto no inciso II do art. 9º, sendo que os futuros profissionais admitidos, com formação em magistério em nível médio ou na modalidade Normal acrescida de uma licenciatura plena em área específica, que não seja Pedagogia ou Educação Física, nestas condições integrarão o nível A, previsto no inciso 1 do mesmo artigo, e só poderão ser promovidos verticalmente em caso de graduação em pedagogia.

Art. 112 Na medida em que vagarem, os empregos do quadro em extinção transformam-se em empregos de Professor do quadro permanente, abrindo-se automaticamente novas vagas correspondentes às extintas.

Art. 113 Fica assegurado a partir de 1º de setembro de 2016 a aplicação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a tabela de salários vigentes em agosto de 2016.

Art. 114 Fica revogada a Lei nº 10.375, de 28/09/2010 a partir do dia 1º de outubro de 2015.

Art. 115 As tabelas de salários e gratificações anexas a esta lei terão eficácia a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 116 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de setembro de 2015.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

OSIRES GERALDO KAPP
Procurador Geral do Município
em exercício

ANEXO I - LEI Nº 12.269

DESCRIÇÃO DO EMPREGO E FUNÇÕES

Emprego: PROFESSOR

Código: PROF

Habilitação Mínima: Formação em nível médio no curso de Magistério e/ou curso superior em Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física.

Área de Atuação: Ensino Fundamental - séries iniciais e educação infantil

Quadro Permanente: Professor 20 h. e/ou Professor 40 h.

Nível - PROF - A

PROF - B

PROF - C

PROF - D

Quadro Especial em Extinção e em Transição: Professor 20 h.

Nível - PROF - A

PROF - B

PROF - C

PROF - D

PROF - E

PROF - F

Professor 40 hs

Nível - PROF - A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

(Professor e Professor Licenciado)

1. Exerce a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
2. Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão suporte direto às atividades de ensino;
3. Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
4. Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;
5. Administra, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Elabora e cumpre o plano de trabalho, seguindo a proposta pedagógica de estabelecimento de ensino;
3. Zela pela aprendizagem dos alunos;
4. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar ;

5. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
6. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
7. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
8. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento;
9. Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
10. Participa da escolha do livro didático;
11. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatos;
12. Acompanha e orienta estagiários;
13. Zela pela integridade física e moral do aluno;
14. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
15. Participa da elaboração de projetos pedagógicos, especialmente da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
16. Participa de reuniões interdisciplinares;
17. Confecciona material didático;
18. Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros locais similares;
19. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos com deficiências para os setores específicos de atendimento;
20. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos e estratégias pedagógicas;
21. Responsabiliza-se pela inclusão do aluno com deficiências no ensino regular;
22. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;

23. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
24. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
25. Participa do conselho de classe;
26. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
27. Incentiva o gosto pela leitura;
28. Desenvolve a auto-estima do aluno;
29. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus materiais e equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e para o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino/aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Mantém atualizados os registros de aula, frequência e aproveitamento escolar do aluno;
37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
40. Participa da gestão democrática da unidade escolar;

41. Executa outras atividades correlatas.

42. Busca o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

I - Direção de Unidade Escolar

1. Dirige a escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, normas da Secretaria Municipal da Educação, Regimento Interno, Decretos, Calendário Escolar, determinações e orientações superiores e disposições deste Plano de Carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;

2. Representa a unidade escolar perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade;

3. Acompanha todas as atividades internas e externas da unidade escolar;

4. Convoca e preside as reuniões do Conselho Escolar;

5. Acompanha as atividades e decisões da Associação de Pais e Mestres da escola e/ou Associação de Pais, Mestres e Funcionários do CMEI;

6. Coordena as reuniões e festividades da escola;

7. Coordena o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola;

8. Analisa toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como mantém atualizados os registros e a documentação do corpo docente, do corpo discente e dos servidores;

9. Mantém arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados;

10. Abre, rubrica e encerra todos os livros em uso da escola;

11. Elabora os planejamentos anuais, juntamente com o Conselho Escolar e APM e/ou APMF;

12. Acompanha e opina sobre a elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

13. Busca soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica da escola, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade escolar

pelos índices de desenvolvimento do processo educacional;

14. Organiza o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional;

15. Participa da distribuição de classes aos professores no início do ano letivo;

16. Participa do planejamento e execução de ações capacitadoras de formação continuada que visem o aperfeiçoamento profissional de sua equipe escolar e da rede municipal de ensino como um todo;

17. Fornece informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos;

18. Coordena o fluxo da demanda de matrícula, inclusive a criação e supressão de classes nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classes por turnos, em cumprimento às orientações da mantenedora;

19. Autoriza a matrícula e a transferência de alunos;

20. Controla o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aula estabelecidos;

21. Zela pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

22. Toma medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores;

23. Encaminha à Secretaria Municipal de Educação, sempre que solicitado, relatório das atividades da unidade escolar;

24. Participa de todas as reuniões convocadas pela Secretaria Municipal da Educação;

25. Elaborar a escala de férias dos servidores da escola, observada a legislação vigente e as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação;

26. Controla a frequência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atesta sua frequência mensal;

27. Supervisiona o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como providencia a sua reposição;

28. Utiliza com lisura e atendendo aos princípios democráticos os recursos financeiros colocados à disposição da escola, obedecendo ao planejamento efetuado pela APMF;

29. Acompanha a frequência dos alunos e verifica as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomando as providências legais cabíveis;

30. Providencia o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal da Educação;

31. Solicita, coordena, acompanha, controla e zela pelo cumprimento das normas e oferta da merenda escolar;
32. Orienta e procura soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores;
33. Apura irregularidades cometidas pelos docentes e demais servidores da unidade escolar, elaborando relatório a respeito, com juntada de documentação, encaminhando-os à Secretaria Municipal da Educação para providências;
34. Dirige-se aos professores, servidores, alunos, pais e responsáveis pelos alunos com urbanidade e respeito;
35. Executa todas as demais funções e atribuições pertinentes à direção da escola.
36. Busca o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

II - Coordenação Pedagógica
(Área de Atuação: Unidade Escolar)

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
6. Elabora relatórios de dados educacionais;
7. Emite pareceres técnicos;
8. Cumpre com as normativas destinadas a viabilizar as normas destinadas às unidades escolares e CMEIs;
9. Zela pela integridade física e moral do aluno;

10. Coordena e participa das atividades de planejamento global da escola;
11. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
12. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
13. Contribui para o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de projetos;
14. Articula-se com órgãos gestores da educação e outros;
15. Participa da elaboração do currículo e do calendário escolar;
16. Incentiva professores e alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
17. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas-aula, horas-atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
18. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
19. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
20. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
21. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas;
22. Participa da elaboração e da avaliação de propostas curriculares;
23. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
24. Coordena as reuniões do conselho de classe;
25. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
26. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
27. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;

28. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e para o cumprimento da legislação de ensino;
29. Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
30. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área da educação;
31. Apresenta propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
32. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetive a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
33. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
34. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35. Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa e conselho escolar;
36. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político e econômico;
37. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
38. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
39. Busca a atualização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
40. Assessoria o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
41. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
42. Participa das atividades de elaboração do regimento escolar;

43. Participa da análise e escolha do livro didático;
44. Acompanha e orienta estagiários;
45. Participa de reuniões interdisciplinares;
46. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos com deficiência para os setores específicos de atendimento;
47. Promove a inclusão do aluno com deficiência no ensino regular;
48. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
49. Trabalha a integração social do aluno;
50. Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros instrumentos;
51. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
52. Divulga experiências e materiais relativos à educação;
53. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da unidade escolar;
54. Acompanha estabelecimento escolar de sua lotação, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo;
55. Executa outras atividades correlatas.
56. Busca o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

III - Assessoramento Pedagógico

(Área de atuação: unidades escolares da rede municipal de ensino, com exercício na sede administrativa da Secretaria Municipal da Educação)

1. Contribui com o planejamento, elaboração e orientação das diretrizes pedagógicas da educação municipal, de acordo com as políticas da Secretaria Municipal da Educação e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada unidade escolar;

2. Participa da elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando-o em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as unidades escolares e com os demais programas da rede municipal de ensino;
3. Atua em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos que a compõem;
4. Assessora as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal da Educação;
5. Articula ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal da Educação, bem como entre os setores público e privado, visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação;
6. Atende as solicitações da Secretaria Municipal da Educação, participando de eventos e encontros, explicitando o trabalho ou projetos realizados;
7. Colabora com a elaboração e atualização da proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino;
8. Participa da elaboração do Regimento Escolar e do calendário escolar anual;
9. Propõe e acompanha a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino;
10. Diagnostica as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação;
11. Assessora tecnicamente Diretores, Coordenadores e Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos;
12. Desenvolve atuação integrada com Diretores, Coordenadores e Professores, para definir metas e ações dos planos escolares em conformidade com a realidade e a necessidade de cada unidade escolar e em consonância com a proposta pedagógica global;
13. Articula a integração de cada equipe escolar à rede de escolas municipais e à própria Secretaria Municipal de Educação;
14. Sugere às escolas atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos;
15. Cria condições, estimula experiências e orienta os procedimentos de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino;
16. Analisa relatórios dos Coordenadores e Docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugere novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;

17. Media conflitos que possam surgir no âmbito das escolas ou entre escolas, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos;

18. Busca o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

ANEXO II

NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO - PROFESSOR	VAGAS
40 HORAS	850
20 HORAS	2500
TOTAL	3350

ANEXO III

Professor quadro permanente - 40 horas semanais																
FORMAÇÃO	Nível / Ref	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9	Ref. 10	Ref. 11	Ref. 12	Ref. 13	Ref. 14	Ref. 15
Magistério	Nível A	1.991,57	2.011,49	2.031,61	2.051,92	2.072,44	2.093,17	2.114,10	2.135,24	2.156,59	2.178,16	2.199,94	2.221,94	2.244,16	2.266,60	2.289,27
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física	Nível B	2.312,39	2.335,50	2.358,87	2.382,44	2.406,28	2.430,33	2.454,65	2.479,18	2.503,97	2.529,02	2.554,31	2.579,85	2.605,65	2.631,72	2.658,02
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Especialização	Nível C	2.428,01	2.452,28	2.476,81	2.501,57	2.526,58	2.551,84	2.577,35	2.603,14	2.629,18	2.655,47	2.682,01	2.708,85	2.735,92	2.763,31	2.790,94
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Mestrado	Nível D	2.670,81	2.697,50	2.724,47	2.751,75	2.779,24	2.807,04	2.835,11	2.863,46	2.892,10	2.921,00	2.950,21	2.979,74	3.009,54	3.039,62	3.070,00
FORMAÇÃO	Nível / Ref	Ref. 16	Ref. 17	Ref. 18	Ref. 19	Ref. 20	Ref. 21	Ref. 22	Ref. 23	Ref. 24	Ref. 25	Ref. 26	Ref. 27	Ref. 28	Ref. 29	Ref. 30
Magistério	Nível A	2.312,16	2.335,28	2.358,63	2.382,23	2.406,03	2.430,10	2.454,40	2.478,94	2.503,75	2.528,76	2.554,05	2.579,59	2.605,40	2.631,45	2.657,77
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física	Nível B	2.684,61	2.711,45	2.738,57	2.765,97	2.793,60	2.821,54	2.849,76	2.878,25	2.907,06	2.936,10	2.965,46	2.995,12	3.025,09	3.055,33	3.085,89
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física	Nível C	2.818,81	2.847,02	2.875,49	2.904,24	2.933,29	2.962,63	2.992,27	3.022,16	3.052,42	3.082,92	3.113,74	3.144,90	3.176,33	3.208,09	3.240,18

Física + Especialização																
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Mestrado	Nível D	3.100,71	3.131,71	3.163,03	3.194,65	3.226,60	3.258,90	3.291,48	3.324,40	3.357,62	3.391,21	3.425,11	3.459,37	3.493,97	3.528,91	3.564,20
Professor quadro permanente - 20 horas semanais																
FORMAÇÃO	Nível / Ref	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9	Ref. 10	Ref. 11	Ref. 12	Ref. 13	Ref. 14	Ref. 15
Magistério	Nível A	995,79	1.005,75	1.015,81	1.025,96	1.036,22	1.046,59	1.057,05	1.067,62	1.078,30	1.089,08	1.099,97	1.110,97	1.122,08	1.133,30	1.144,64
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física	Nível B	1.156,19	1.167,75	1.179,43	1.191,22	1.203,14	1.215,16	1.227,32	1.239,59	1.251,99	1.264,51	1.277,16	1.289,92	1.302,82	1.315,86	1.329,01
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Especialização	Nível C	1.214,00	1.226,14	1.238,40	1.250,79	1.263,29	1.275,92	1.288,68	1.301,57	1.314,59	1.327,74	1.341,00	1.354,42	1.367,96	1.381,65	1.395,47
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Mestrado	Nível D	1.335,41	1.348,75	1.362,23	1.375,87	1.389,62	1.403,52	1.417,55	1.431,73	1.446,05	1.460,50	1.475,10	1.489,87	1.504,77	1.519,81	1.535,00
FORMAÇÃO	Nível / Ref	Ref. 16	Ref. 17	Ref. 18	Ref. 19	Ref. 20	Ref. 21	Ref. 22	Ref. 23	Ref. 24	Ref. 25	Ref. 26	Ref. 27	Ref. 28	Ref. 29	Ref. 30
Magistério	Nível A	1.156,08	1.167,64	1.179,32	1.191,11	1.203,01	1.215,05	1.227,20	1.239,47	1.251,87	1.264,38	1.277,02	1.289,80	1.302,70	1.315,72	1.328,88
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física	Nível B	1.342,31	1.355,72	1.369,28	1.382,98	1.396,80	1.410,77	1.424,88	1.439,13	1.453,53	1.468,05	1.482,73	1.497,56	1.512,54	1.527,67	1.542,95
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Especialização	Nível C	1.409,41	1.423,51	1.437,74	1.452,12	1.466,65	1.481,31	1.496,13	1.511,08	1.526,21	1.541,46	1.556,87	1.572,45	1.588,17	1.604,05	1.620,09
Pedagogia e/ou Normal Superior e Educação Física + Mestrado	Nível D	1.550,36	1.565,85	1.581,52	1.597,33	1.613,30	1.629,45	1.645,74	1.662,20	1.678,81	1.695,61	1.712,55	1.729,69	1.746,98	1.764,46	1.782,10

ANEXO IV

QUADRO EM TRANSIÇÃO E EM EXTINÇÃO - Professor 20 horas semanais e Professor Licenciado																
FORMAÇÃO	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	1.004,82	1.014,87	1.025,03	1.035,26	1.045,62	1.056,07	1.066,65	1.077,31	1.088,09	1.098,96	1.109,96	1.121,06	1.132,28	1.143,58	1.155,03

MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	1.055,07	1.065,64	1.076,28	1.087,03	1.097,90	1.108,90	1.119,98	1.131,17	1.142,49	1.153,92	1.165,47	1.177,09	1.188,89	1.200,77	1.212,79
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	1.107,81	1.118,90	1.130,10	1.141,40	1.152,80	1.164,33	1.175,97	1.187,73	1.199,62	1.211,61	1.223,73	1.235,96	1.248,31	1.260,79	1.273,41
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	1.156,18	1.167,75	1.179,44	1.191,23	1.203,14	1.215,15	1.227,31	1.239,59	1.252,00	1.264,51	1.277,16	1.289,93	1.302,83	1.315,87	1.329,01
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	1.214,01	1.226,13	1.238,40	1.250,80	1.263,29	1.275,93	1.288,68	1.301,58	1.314,57	1.327,74	1.341,00	1.354,42	1.367,97	1.381,65	1.395,45
ENSINO SUPERIOR MESTRADO	F	1.335,41	1.348,77	1.362,24	1.375,87	1.389,62	1.403,52	1.417,55	1.431,73	1.446,05	1.460,50	1.475,11	1.489,87	1.504,76	1.519,80	1.535,00
FORMAÇÃO	NÍVEL	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	1.166,60	1.178,24	1.190,02	1.201,93	1.213,95	1.226,07	1.238,35	1.250,74	1.263,23	1.275,87	1.288,62	1.301,51	1.314,52	1.327,66	1.340,95
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	1.224,89	1.237,16	1.249,53	1.262,01	1.274,64	1.287,37	1.300,25	1.313,27	1.326,39	1.339,65	1.353,06	1.366,57	1.380,25	1.394,06	1.407,98
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	1.286,15	1.299,02	1.312,00	1.325,13	1.338,38	1.351,77	1.365,28	1.378,92	1.392,71	1.406,64	1.420,71	1.434,92	1.449,26	1.463,74	1.478,39
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	1.342,32	1.355,72	1.369,28	1.382,97	1.396,80	1.410,77	1.424,88	1.439,12	1.453,51	1.468,05	1.482,72	1.497,56	1.512,54	1.527,66	1.542,93
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	1.409,41	1.423,53	1.437,74	1.452,13	1.466,63	1.481,31	1.496,13	1.511,10	1.526,18	1.541,43	1.556,88	1.572,44	1.588,16	1.604,05	1.620,07
ENSINO SUPERIOR MESTRADO	F	1.550,36	1.565,87	1.581,51	1.597,34	1.613,33	1.629,44	1.645,72	1.662,18	1.678,82	1.695,59	1.712,57	1.729,66	1.746,98	1.764,43	1.782,10
FORMAÇÃO	NÍVEL	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	1.354,36	1.367,91	1.381,58	1.395,39	1.409,35	1.423,42	1.437,66	1.452,06	1.466,58	1.481,24	1.496,06	1.511,00	1.526,12	1.541,38	1.556,80
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	1.422,09	1.436,31	1.450,67	1.465,17	1.479,83	1.494,60	1.509,57	1.524,65	1.539,88	1.555,30	1.570,85	1.586,55	1.602,42	1.618,46	1.634,64
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	1.493,18	1.508,12	1.523,19	1.538,44	1.553,80	1.569,35	1.585,03	1.600,90	1.616,90	1.633,09	1.649,39	1.665,90	1.682,58	1.699,37	1.716,37
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	1.558,37	1.573,95	1.589,70	1.605,57	1.621,65	1.637,84	1.654,25	1.670,77	1.687,50	1.704,38	1.721,41	1.738,65	1.756,00	1.773,57	1.791,31
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	1.636,28	1.652,66	1.669,16	1.685,88	1.702,73	1.719,75	1.736,95	1.754,31	1.771,86	1.789,57	1.807,47	1.825,56	1.843,81	1.862,25	1.880,87
ENSINO SUPERIOR MESTRADO	F	1.799,91	1.817,91	1.836,10	1.854,47	1.872,99	1.891,72	1.910,66	1.929,74	1.949,06	1.968,55	1.988,24	2.008,11	2.028,19	2.048,47	2.068,96

FORMAÇÃO	NÍVEL	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	1.572,37	1.588,10	1.603,98	1.620,01	1.636,21	1.652,57	1.669,11	1.685,79	1.702,66	1.719,68	1.736,88	1.754,23	1.771,78	1.789,49	1.807,39
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	1.650,99	1.667,48	1.684,18	1.700,99	1.718,01	1.735,19	1.752,56	1.770,08	1.787,78	1.805,65	1.823,71	1.841,95	1.860,37	1.878,97	1.897,77
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	1.733,55	1.750,87	1.768,39	1.786,07	1.803,93	1.821,96	1.840,18	1.858,57	1.877,18	1.895,93	1.914,90	1.934,05	1.953,37	1.972,91	1.992,65
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	1.809,22	1.827,32	1.845,59	1.864,04	1.882,67	1.901,52	1.920,52	1.939,72	1.959,14	1.978,71	1.998,53	2.018,49	2.038,67	2.059,07	2.079,66
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	1.899,69	1.918,68	1.937,86	1.957,25	1.976,81	1.996,57	2.016,55	2.036,70	2.057,08	2.077,66	2.098,44	2.119,40	2.140,61	2.161,99	2.183,63
ENSINO SUPERIOR MESTRADO	F	2.089,64	2.110,53	2.131,64	2.152,98	2.174,51	2.196,23	2.218,20	2.240,38	2.262,81	2.285,43	2.308,26	2.331,36	2.354,68	2.378,22	2.402,01
FORMAÇÃO	NÍVEL	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	1.825,48	1.843,74	1.862,16	1.880,77	1.899,58	1.918,58	1.937,78	1.957,15	1.976,73	1.996,48	2.016,45	2.036,61	2.056,98	2.077,56	2.098,33
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	1.916,76	1.935,91	1.955,25	1.974,84	1.994,57	2.014,52	2.034,65	2.055,01	2.075,56	2.096,30	2.117,27	2.138,44	2.159,83	2.181,44	2.203,26
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	2.012,58	2.032,70	2.053,03	2.073,56	2.094,30	2.115,23	2.136,39	2.157,77	2.179,34	2.201,11	2.223,13	2.245,37	2.267,81	2.290,49	2.313,40
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	2.100,45	2.121,44	2.142,68	2.164,09	2.185,73	2.207,59	2.229,68	2.251,96	2.274,49	2.297,23	2.320,20	2.343,40	2.366,84	2.390,51	2.414,40
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	2.205,46	2.227,52	2.249,79	2.272,30	2.295,03	2.317,96	2.341,14	2.364,56	2.388,21	2.412,10	2.436,21	2.460,56	2.485,18	2.510,03	2.535,12
ENSINO SUPERIOR MESTRADO	F	2.426,03	2.450,29	2.474,78	2.499,54	2.524,51	2.549,78	2.575,26	2.601,02	2.627,04	2.653,29	2.679,83	2.706,62	2.733,70	2.761,02	2.788,65
FORMAÇÃO	NÍVEL	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO	A	2.119,30	2.140,52	2.161,91	2.183,52	2.205,37	2.227,41	2.249,69	2.272,20	2.294,89	2.317,88	2.341,04	2.364,44	2.388,09	2.411,98	2.436,10
MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO + ADICIONAL	B	2.225,28	2.247,53	2.270,00	2.292,70	2.315,64	2.338,79	2.362,18	2.385,80	2.409,65	2.433,73	2.458,09	2.482,68	2.507,48	2.532,57	2.557,91
ENSINO SUPERIOR LIC. CURTA	C	2.336,54	2.359,89	2.383,51	2.407,33	2.431,41	2.455,73	2.480,30	2.505,09	2.530,14	2.555,45	2.580,99	2.606,80	2.632,87	2.659,20	2.685,80
ENSINO SUPERIOR LIC. PLENA	D	2.438,55	2.462,93	2.487,59	2.512,45	2.537,58	2.562,95	2.588,58	2.614,46	2.640,61	2.667,02	2.693,68	2.720,62	2.747,82	2.775,31	2.803,06
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	E	2.560,50	2.586,09	2.611,96	2.638,06	2.664,46	2.691,10	2.718,02	2.745,18	2.772,63	2.800,36	2.828,38	2.856,65	2.885,22	2.914,06	2.943,21

ENSINO SUPERIOR - F	2.816,53	2.844,68	2.873,15	2.901,85	2.930,90	2.960,18	2.989,82	3.019,71	3.049,90	3.080,41	3.111,20	3.142,31	3.173,75	3.205,48	3.237,52
MESTRADO															

ANEXO V

PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

	EVENTOS Realizados no Período de Avaliação	Área específica de concurso / habilitação	Limite máximo
I. ATUALIZAÇÃO	1- CONGRESSO, CURSO, ENCONTRO, GRUPO DE ESTUDOS, JORNADA, OFICINA, SEMANA, SEMINÁRIO, SIMPÓSIO, GRUPO DE TRABALHO EM REDE, EXPOSIÇÃO PEDAGÓGICA	0,15 p/ hora	35,0 pontos
	2- PALESTRA, MESA REDONDA, PAINEL, FÓRUM E CONFERÊNCIA	0,10 p/ hora	15,0 pontos
	3- CAMPANHA, CONCURSO, FEIRA, FESTIVAL, GINCANA, OLIMPIADA, TORNEIO e REUNIÃO TÉCNICA	Não pontua	
II. APERFEIÇOAMENTO	1- APERFEIÇOAMENTO (Lato Sensu, carga horária mínima - 180 horas)	5,0	5,0 pontos
	2- ESPECIALIZAÇÃO (Lato Sensu, igual ou superior a 360 horas)	10,0	10,0 pontos
	3- MESTRADO	20,0	20,0 pontos
	4- DOUTORADO	30,0	30,0 pontos
III. OUTRO CURSO SUPERIOR	a) Curso de licenciatura não utilizado para ingresso no cargo	5,0	5,0 pontos
	b) curso superior não utilizado para ingresso no cargo.	4,0	4,0 pontos
	c) Bacharelado, mais Formação Pedagógica, não utilizados para ingresso no cargo	5,0	5,0 pontos
	d) Habilitação de Curso Superior não utilizada para ingresso no cargo	2,5	2,5 pontos
	d) Curso Seqüencial de Educação Superior	1,0	1,0 pontos
IV. PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/	a) Material didático e instrumental,	3,0	6,0

/PEDAGÓGICO PARA UTILIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	jogos, testes, filmes, multimídia implantados na Rede Municipal de Ensino		pontos
	b) Capítulo de Livro Didático com registro de ISBN	6,0	12,0 pontos
	c) Livro Didático com registro ISBN	12,0	12,0 pontos
	d) Colaboração (ser autor) na produção do Caderno de Resumo das experiências pedagógicas da Exposição Pedagógica	2,0	6,0 pontos
V. OUTRAS PRODUÇÕES	a) Artigo em periódico indexado com ISSN	3,0	6,0 pontos
	b) Capítulo de livro publicado com ISBN	4,0	8,0 pontos
	c) Livro técnico-científico publicado com ISBN	5,0	10,0 pontos
	d) Organização de livro publicado com ISBN	3,0	6,0 pontos
	a) Publicação de posters como modalidade de produção científica	3,0	6,0 pontos
VI. EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES RELEVANTES	a) Docente de cursos de Formação Continuada.	0,20 por disciplina	10,0 pontos
	b) Tutor de curso de EaD de Formação Continuada	3,0 por disciplina	6,0 pontos
	c) Docente de cursos superiores (universidade/ faculdade)	0,20 por disciplina	10,0 pontos
	d) participação em banca de trabalhos de conclusão de curso superior	0,15 por banca	6,0 pontos